



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

| |
|---------------|
| CAMARA |
| Primeira |

| |
|-----------------------|
| PROCESSO Nº |
| DRTC-III- 737595/2010 |

| |
|----------------|
| RECURSO |
| Ordinário |

| | | | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|---------------------|---------------------------------------------------------------------------------|---------|-----|
| RECORRENTE | Rebouças Grill Churrascaria | | | | |
| RECORRIDO | Estado de São Paulo | | | | |
| RELATOR(A) | Carlos Americo Domeneghetti Badia | AIIM 3.140.386-4 | | S. ORAL | Não |
| EMENTA | | | | | |
| ICMS exigido a partir de levantamento fiscal implementado com informações obtidas junto a empresas administradoras de cartões de crédito/débito – Validade da pretensão diante da prova dos autos. | | | | | |
| CAPITULAÇÃO DAS INFRAÇÕES | | | CAPITULAÇÃO DAS MULTAS | | |
| Artigos 58, 87, 215, 223 e 253 do RICMS/00 | | | Artigo 527, inciso I, alínea "a", combinado com parágrafos 1º e 10, do RICMS/00 | | |

RELATÓRIO

1. – O Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), acusou a Recorrente de deixar de recolher ICMS "...apurado por meio de levantamento fiscal..." e "...com base nas informações fornecidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito...", tudo conforme descrito em relatório circunstanciado que acompanhou a autuação. Por suposta infração aos artigos 58, 87, 215, 223 e 253, foi penalizada na forma do 527, inciso I, alínea "a", combinado com parágrafos 1º e 10, todos do RICMS/00.
2. - A defesa de fls. 53 e seguintes, contraditada às fls. 72/77 pelo D. Agente Fiscal autuante, não foi acolhida pela decisão de fls. 79/88, que manteve a autuação. Inconformada, a Recorrente apresentou apelo ordinário tempestivo (fls. 95 e seguintes), no qual, em resumo:
 - (a) aduziu primeiramente que "...o Fisco considerou para efeito de base de cálculo do imposto o valor total das diferenças apuradas, tomando como base o resultado dos valores declarados pelo contribuinte e o valor fornecido pelas empresas administradoras de cartões de crédito/débito, e sobre o resultado dessas diferenças apuradas, como base de cálculo, aplicou a alíquota de 18%..." o que não seria correto vez que "...deveriam ser excluídas as inúmeras hipóteses que estariam ao abrigo de isenções, imunidades, alíquotas inferiores a 18%, substituições tributárias, diferimentos, etc., hipóteses em que o tributo não é devido, ou se devido, já poderia ter sido recolhido por antecipação...";
 - (b) aduziu em seguida que para "...sanar essas possíveis irregularidades, o contribuinte requereu a realização de perícia-contábil com o objetivo de conferir



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

| | | |
|---------------|-----------------------|----------------|
| CAMARA | PROCESSO Nº | RECURSO |
| Primeira | DRTC-III- 737595/2010 | Ordinário |

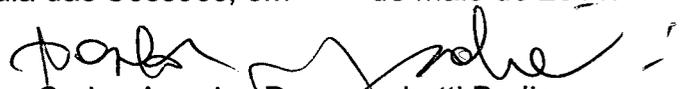
o trabalho fiscal levado a efeito...”, pedido indeferido “...sob a alegação de que estas provas deveriam ter sido apresentadas conjuntamente com a defesa...”, o que violaria o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal; e

- (c) finalmente, mencionou que “...outra irregularidade contida no auto de infração diz respeito à forma de constituição do pretense crédito, que como já dito baseou-se unicamente em relações de valores sobre pagamentos com cartões de crédito e débito realizados pelo contribuinte passados à Secretaria da Fazenda do Estado com base no art. 1º, III, da Lei 12.186/2006...”, indicando decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo mas sem desenvolver argumento ou formular objetivamente qualquer pedido a esse respeito.
3. - Após encaminhados a este Tribunal, foram os autos submetidos à D. Representação Fiscal que, às fls. 103/109, em sede de contrarrazões postulou a manutenção do “decisum” recorrido. E uma vez relatado o essencial, passo ao voto.

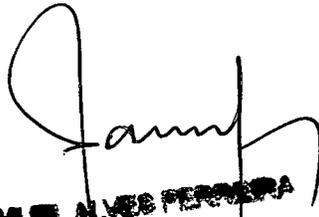
VOTO

4. - Como de praxe em procedimentos desta natureza, o D. Agente Fiscal atuante, a partir de informações fornecidas por empresas administradoras de cartões de crédito e débito, notificou o contribuinte dando conhecimento destas informações e possibilitando assim sua insurgência (fls. 10/12). Mas a Recorrente ficou-se inerte e, diante disso, foi lavrado o AIIM mediante levantamento fiscal.
5. - Há prova da origem dos valores reclamados, juntadas aos autos na forma de CD (fl 47). E a Recorrente teve pelo menos três oportunidades para desconstituir esta prova, uma por ocasião do recebimento da notificação retro e as demais no âmbito do contencioso administrativo tributário, quando interpôs defesa e o recurso ordinário ora em exame; se há exigência indevida, caberia à Recorrente apontá-la com a correspondente comprovação.
6. - Portanto, o contribuinte teve ao seu dispor todos os mecanismos processuais em vigor para apresentar provas das suas alegações, descabendo nesta altura o oferecimento de outras oportunidades nesse sentido, sobretudo a realização de perícia, até por ausência de lei autorizadora. Nessas condições, ausentes outras alegações objetivamente formuladas contra a pretensão da autuação, diante da prova dos autos **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.


 Carlos Americo Domeneghetti Badia
 Relator


 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO



SAMUEL ALVES FERREIRA



FÁBIO HENRIQUE GALINARI BERTOLUCCI
Presidente